



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13884.003452/2004-29  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **2301-009.768 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de novembro de 2021  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ROSEMEIRE CONSTANTINO FERNANDES

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 1999, 2000

**EMBARGOS INOMINADOS. EFEITOS INFRINGENTES**

Na existência de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes no Acórdão recorrido, o embargo inominado deve ser acolhido.

**ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. SÚMULA CARF N 2.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.**

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

**ENTREGA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.**

Ausentes as condições previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, do § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, indefere-se a solicitação de apreciação de documentos apresentados extemporaneamente, mais de um ano após a interposição da impugnação regular, não se conhecendo, portanto, de seu conteúdo para fins de julgamento administrativo.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. COTITULARIDADE. INTIMAÇÃO DOS COTITULARES. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.**

Todos os cotitulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento. (Súmula Carf nº 29)

**PRELIMINAR. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. CPMF.**

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos

de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplicase retroativamente (Súmula CARF nº 35).

#### QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

A Lei Complementar 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001 reconhecida pelo STF.

#### OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

#### DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanando o vício apontado, reratificar o Acórdão nº 2301-009.110, de 11/05/2021, para conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e das matérias preclusas, e na parte conhecida, rejeitar as preliminares, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento os valores de R\$ 7.234,85 (ano-calendário 1999) e R\$ 25.769,20 (ano-calendário 2000).

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em face do Acórdão n.º 2301-009.110 (e-fls. 3277/3291), proferido por esta 1ª Turma, em sessão de 11/05/2021, cuja ementa e dispositivo restaram assim consignados na decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999, 2000

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. SÚMULA CARF N 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

ENTREGA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Ausentes as condições previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, do § 4º, do art. 16, do Decreto n.º 70.235/72, indefere-se a solicitação de apreciação de documentos apresentados extemporaneamente, mais de um ano após a interposição da impugnação regular, não se conhecendo, portanto, de seu conteúdo para fins de julgamento administrativo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. COTITULARIDADE. INTIMAÇÃO DOS COTITULARES. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

Todos os cotitulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento. (Súmula Carf n.º 29)

PRELIMINAR. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. CPMF.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

O art. 11, § 3º, da Lei n.º 9.311/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplicase retroativamente (Súmula CARF n.º 35).

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

A Lei Complementar 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal

em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001 reconhecida pelo STF.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e das matérias preclusas, para na parte conhecida, rejeitar as preliminares, e no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo do lançamento os valores de R\$ 14.469,71 no ano-calendário 1999 e R\$ 49.538,40 no ano-calendário 2000.

O processo foi encaminhado à PGFN em 27/5/2021 (Despacho de encaminhamento e-fl. 3.292). De acordo com o disposto no Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, Anexo II, art. 79, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreu em 26/6/2021. Iniciando-se a contagem do prazo de 5 dias para a interposição dos embargos em 27/6/2021, e encerrando-se em 1/7/2021. Portanto são tempestivos os Embargos apresentados em 28/6/2021 (Despacho de encaminhamento e-fl. 3.297).

A Fazenda Nacional, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, apresentou os Embargos de Declaração de e-fls. 3.293 a 3.296, **alegando a existência de contradição quanto ao montante excluído da base de cálculo do lançamento.**

O despacho de admissibilidade (e-fls.3300/3304) acolheu os embargos de declaração opostos como inominados, com fundamento nos arts. 65 e 66 do Anexo II do RICARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Os embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, devem ser conhecidos.

A embargante alega que o acórdão incorreu em contradição quanto ao montante a ser excluído da base de cálculo do lançamento, apresentando as seguintes considerações:

O acórdão embargado deu parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo os valores de R\$ 14.469,71 (ano-calendário 1999) e R\$ 49.538,40 (ano-calendário 2000).

O voto condutor expõe que, em consulta ao processo administrativo n.º 13884.003058/2004-91, referente ao cônjuge Paulo Roberto Neves Fernandes, co-titular das contas objeto do presente lançamento, houve a comprovação de que os respectivos valores se tratavam de resgates de poupança, não cabendo tributação.

Os presentes Embargos de Declaração visam suscitar contradição na abordagem do ponto relativo à referida exclusão, na medida em que, considerando que a contribuinte ora autuada apenas foi exigida quanto à metade do montante movimentado na respectiva conta corrente, pela mesma lógica, apenas tem direito à exclusão de METADE dos valores comprovadamente decorrentes de resgate de poupança.

(...)

Um simples cálculo aritmético nos permite concluir que o valor total de resgate de poupança é de: R\$ 14.469,71 (ano-calendário 1999) e R\$ 49.538,40 (ano-calendário 2000). Valores excluídos integralmente no acórdão embargado.

Não obstante, como co-titular da conta corrente com seu cônjuge Paulo Roberto, cabe à contribuinte tão somente a exclusão de metade desses valores, sob pena de ultrapassar o montante que lhe foi exigido no lançamento.

Com efeito, diante das relevantes questões ora apontadas, mostra-se necessária nova apreciação da matéria posta em julgamento, sob pena de afronta aos dispositivos legais constantes do art. 42, da Lei 9.430/96 e do art. 142 do CTN.

Compulsando os autos sob apreciação, notadamente o Acórdão de Recurso de Voluntário de e-fls. 3277/3291, sob a luz dos embargos interpostos de e-fls. 3293/3296, com a motivação desta apreciação advindo do acolhimento dos citados embargos pelo Despacho de Admissibilidade, proferido pela Presidência desta Turma Ordinária, de e-fls. 3300/3304, constata-se que realmente o Acórdão Embargado resultou em lapso manifesto.

O voto condutor do acórdão concluiu pela exclusão dos valores identificados como resgate de poupança, nos seguintes termos:

Em consulta ao Processo Administrativo no 13884.003058/2004-91, referente ao cônjuge Paulo Roberto Neves Fernandes, co-titular das contas objeto do presente lançamento, por meio do acórdão 17-30.204 (e-fls. 15258/), a 4ª Turma da DRJ/SPOII, deu provimento parcial a impugnação, para afastar a presunção de omissão de rendimento dos seguintes depósitos:

Doc. 25 — Anexo 6.1- Justificativa dos depósitos efetuados na conta corrente 37139998, Agº 0733- Banco Real, referente ao ano de 1999, fl. 003613;

De acordo com a planilha anexa ao Auto de Infração, na fl. 513, o item com histórico de "RESG. POUP. CORR", da conta corrente 37139998, Agº 0733- Banco Real, deverá ser excluído do auto de infração, totalizando o total de R\$ 14.469,71, conforme, fl. 003613:

- Ago/99:R\$ 5.505,33; - Set/99:R\$ 1.663,10; - Nov/99: R\$ 6.730,28; - Dez/99:R\$ 571,00.

Doc. 40 — Anexo 6.2- Justificativa dos depósitos efetuados na conta corrente 37139998, Ag.º 0733- Banco Real, referente ao ano de 2000, fl. 006887;

De acordo com a planilha anexa ao Auto de Infração, na Il. 513, o item com histórico de "RESG. POUP. CORR", da conta corrente 37139998, Ag.º 0733- Banco Real, deverá ser excluído do auto de infração, totalizando o total de R\$ 49.538,40, conforme, fl. 006888:

- Jan/00: R\$ 16.125,60; - Mar/00: R\$ 647,75; - Abr/00: R\$ 1.428,15; - Mai/00: R\$ 10.930,78; - Jun/00: R\$ 970,00; - Ago/00: R\$ 1.041,10; - Set/00: R\$ 6.425,00; - Out/00: R\$ 3.517,30; - Nov/00: R\$3.996,06; -Dez/00: R\$ 4.456,66.

A decisão recorrida excluiu do lançamento valores correspondentes a resgates de poupança, conforme disposto no inciso I do parágrafo 3º do art. 42 da Lei n.º 9430/96:

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

Tendo em vista que a presunção de omissão de rendimentos restou afastada no processo correlato, é de se excluir da base de cálculo do presente lançamento os valores em questão.

Todavia, conforme salientado pela Fazenda Nacional, a exclusão dos montantes acima significa excluir valor superior (em dobro) ao lançado em cada mês referente à conta citada (Conta corrente n.º 3713999-8, agência 0733, do Banco Real S/A), conforme se extrai da comparação com as bases de cálculo do lançamento (efls. 37 e ss), que considerou metade do total dos depósitos não comprovados como de titularidade da contribuinte.

Assim, resta evidente o lapso manifesto do acórdão embargado, motivo pelo qual, acolho os embargos, com efeitos infringentes, para sanando o vício apontado, reratificar o Acórdão n.º 2301-009.110, de 11/05/2021, para conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e das matérias preclusas, e na parte conhecida, rejeitar as preliminares, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento os valores de R\$ 7.234,85 (ano-calendário 1999) e R\$ 25.769,20 (ano-calendário 2000).

## Conclusão

Ante ao exposto, voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanando o vício apontado, reratificar o Acórdão n.º 2301-009.110, de 11/05/2021, para conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e das matérias preclusas, e na parte conhecida, rejeitar as preliminares, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento os valores de R\$ 7.234,85 (ano-calendário 1999) e R\$ 25.769,20 (ano-calendário 2000).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes

Fl. 7 do Acórdão n.º 2301-009.768 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13884.003452/2004-29